



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 21 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Altera o *caput* do art. 2º e o inc. II do *caput* e o § 2º do art. 3º e inclui inc. IX no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 19 de fevereiro de 2008, dispondo sobre composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do Fundeb.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, conferiu aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, por seu turno, no seu artigo 9º, possibilita ao município organizar-se administrativamente, estabelecendo suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local.

A LOMPA é expressa e taxativa ao prever, em seu artigo 101, a instituição de Conselhos Municipais como órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, compostos, sempre, por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

Assim, não pairam dúvidas de que a matéria encerrada na Proposição, muito embora se insira no âmbito de competência municipal, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo condições de prosperar.

Com efeito, o art. 94, incisos IV e VII, da LOMPA, estabelecem, respectivamente, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal e de promover a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pú-



**PARECER Nº 21 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

blica. Ou seja, o Projeto de Lei em comento pretende, de maneira equivocada, editar norma sobre matéria evidentemente estranha a sua iniciativa legislativa.

Ao pretender dispor sobre estrutura de órgão integrante da administração pública, a Proposição avança sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, invadindo sua seara legisferante e, via de consequência, afrontando os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Magna e, de igual modo, no artigo 2º, da LOMPA.

Assim, tendo em conta a manifesta inconstitucionalidade e a inorganicidade da Proposição, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 7 de março de 2013.

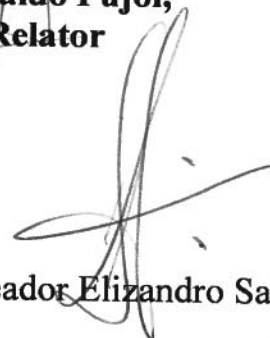

**Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator**

Aprovado pela Comissão em 12-3-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

CONTRÁRIO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO:


Vereador Alberto Kopittke


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila

**Vereador Bernardino Vendruscolo
(em Licença)**

Vereador Waldir Canal


**Vereador Rodrigo Maroni
/LS/P**

À
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Porto Alegre

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

Trata o Projeto de Lei Complementar, de autoria da Vereadora Sofia Cavedon, de alteração na Composição do Conselho Municipal do Fundeb, incluindo a representação das creches comunitárias conveniadas com o Executivo Municipal, modificando o processo de escolha da presidência do referido Conselho e possibilitando uma recondução dos membros.

O referido PLC recebeu análise do chefe do Executivo pelo VETO TOTAL, argumentando que o projeto "invade a seara legiferante do Executivo Municipal", com base no art. 94, incisos IV e VII da Lei Orgânica do Município:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

A Mensagem de Veto foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), através do Relator e Presidente da referida Comissão, Reginaldo Pujol, que acompanhou o Sr. Prefeito, manifestando opinião pela manutenção do veto, argumentando ainda o Art. 101 da Lei Orgânica do Município:

Art. 101 – Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

VOTO

A Medida Provisória número 339/2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, previu a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Controle do Fundo, com o objetivo de exercer o controle sobre os recursos.

Tal dispositivo se manteve na Lei 11.494/2007, que regulamentou o referido Fundo, prevendo que:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1o Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental,

Portanto, observe-se que a Lei Federal não especifica se a competência para a criação dos referidos Conselhos Municipais é dos Poderes Executivos ou Legislativos.

No entanto, tal discricionariedade, ainda poderia ser interpretada de forma restritiva por parte da Lei Orgânica, conforme interpreta o Prefeito Municipal em sua Mensagem de Veto, caso o Conselho em análise fosse efetivamente considerado um Órgão da Administração Pública Municipal.

Porém, a Lei Federal é clara ao afirmar o contrário, que os Conselhos não fazem parte da Administração Municipal:

...

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Tal entendimento é reafirmado nos mais diversos documentos sobre o tema, como por exemplo explica a Coordenação de Operacionalização do FUNDEB, órgão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação:

O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo. O Conselho do Fundeb é uma nova instância de controle, de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo. O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Ocorre então que o Legislador Federal foi claro ao não inserir o Conselho de Controle do Fundeb no âmbito da Administração Municipal, exatamente para a ele garantir a devida autonomia necessária para o exame da administração dos recursos do Fundo, restando, portanto, prejudicado o próprio dispositivo da LOMPA, em relação ao referido caso concreto.

Importa destacar a diferença de natureza legal do Fundo de Controle do Fundeb de inúmeros outros Conselhos Municipais, que efetivamente não possuem regulamentação em nível nacional e, nesses casos, ficam sob o abrigo da LOMPA.

Nesse sentido, resta claro que a previsão da Lei Orgânica Municipal argüida pelo chefe do Poder Executivo Municipal em suas razões do veto e pelo Eminentíssimo Vereador Relator em seu Parecer, não se aplica ao referido caso, pelo fato de que o Conselho ora em debate não ser órgão da Administração Municipal.

Assim, votamos de forma divergente do Relator, defendendo nossa contrariedade ao veto, tendo em vista a constitucionalidade e organicidade da proposição.

Porto Alegre, 13 de março de 2013.



Alberto Kopitke
Vereador PT